

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PROJETO DE LEI Nº 2045 /2018 /2018

L I D O

(Do Senhor Deputado DELMASSO)

19/06/18

Secretaria Legislativa

Obriga a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais horizontais localizados no âmbito do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2045/2018
Folha Nº 01 mc

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os condomínios residenciais horizontais localizados no Distrito Federal ficam obrigados a implantar processo de coleta seletiva de lixo, mediante utilização de coletores específicos.

§ 1º A separação do material ocorrerá em cada unidade do condomínio, antes de ser levado à respectiva lixeira comum e cada unidade deverá ter:

I - um recipiente para lixo orgânico, onde serão depositados resto de comida, frutas, legumes, borra de café, fezes de animais e pequenos animais mortos, etc;

II - um recipiente para lixo inorgânico, ou lixo seco, onde serão depositados os materiais considerados recicláveis, tais como latas em geral, peças de alumínio e cobre, fios e pequenas sucatas, jornais e revistas, cadernos e folhas, papéis de escritório e laminados, sacos e embalagens de papelão, garrafas e frascos, brinquedos, sacos, sacolas, potes, tampas, embalagens desmontadas e utensílios domésticos, garrafas, frascos em geral, potes, copos inteiros ou quebrados, sendo que todo esse material reciclável deve estar limpo e seco;

III - um recipiente para lixo altamente poluente e não recicláveis, onde serão depositados as latas de aerosol e de tinta, pilhas não alcalinas, latas de pesticidas e inseticidas, papéis carbono, celofane, vegetal e de fax, assim como espuma, fralda isopor, acrílico, adesivos, espelhos, louças, lâmpadas e cristais que não são materiais recicláveis. Esses materiais em hipótese alguma poderão ser colocados no mesmo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



recipiente de lixo seco, do material a ser reciclado, nem tampouco no recipiente de lixo orgânico.

§ 2º Para cada tipo de material a ser descartado, os condomínios disponibilizarão os containeres, assim destinados:

- I - para lixo orgânico;
- II - para lixo seco (reciclável);
- III - para o lixo não reciclável (altamente poluente).

Art. 2º Os resíduos sólidos recicláveis serão descartados em caixas e recipientes compostos por materiais recicláveis ou em sacos, preferencialmente, com a cor azul, podendo também ocorrer o descarte em sacos com as cores vermelha, amarela e verde, conforme Resolução CONAMA nº 275 de 25 de abril 2001.

Art. 3º A disposição dos materiais para recolhimento pelo serviço público de limpeza urbana deverá ser realizada em horário compatível com a programação estabelecida pelo serviço público de limpeza urbana.

Art. 5º Constitui-se em infração o não cumprimento do disposto nesta Lei, podendo o Poder Público instituir multa, exceto quando os resíduos forem dispostos em sacolas convencionais, até o volume de 20 (vinte) litros ou equivalente a até 4 (quatro) sacolas, desde que devidamente separado e disposto em local identificando a sua composição.

Art. 6º Não se aplica o disposto nesta Lei aos seguintes materiais, que deverão ser retornados após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, de acordo com o art. 33 da Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2045/2018
Folha Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



- V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 7º O prazo para os condomínios horizontais implantarem o processo de coleta seletiva do lixo previsto nesta lei é de 6 (seis) meses, contados da sua entrada em vigor.

Art. 8º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades do processo de coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais horizontais, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento, bem como da designação do órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2045 / 2018
Folha Nº 03 MC

Embora a coleta seletiva de lixo seja tema já amparado pela Lei Federal nº 12.305/2010, a conscientização da sociedade a esse respeito ainda anda a passos curtos e lentos.

A população, que se responsabilizam por grande parte do lixo produzido nas cidades, pouco tem feito na promoção de ações educativas e de controle da coleta de lixo em seus estabelecimentos residenciais.

Convém reafirmar, que a coleta seletiva de lixo é um processo de extrema importância para toda a sociedade. Além de gerar renda para milhões de pessoas através da reciclagem, colabora com a redução de custos nas empresas e traz inúmeras vantagens para o meio ambiente uma vez que diminui a poluição dos solos e rios. Este tipo de coleta é de extrema importância não só para as cidades como para o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal.

Com a demanda crescente na construção de condomínios no Distrito Federal, e para conscientizar os moradores na separação do lixo reciclável e orgânico, este projeto de lei se faz pertinente pois a concentração de pessoas nestas unidades residenciais, pode fazer com que o Distrito Federal seja referência na coleta e separação do lixo no Brasil. ☺



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



Com a criação deste projeto, os condomínios por meio de seus respectivos síndicos, devem providenciar campanha e adequações para os condôminos se enquadrarem nos artigos supracitados e na correta dispensação do lixo nas vias públicas, agrupando em sacos corretos. Observando a importância da dispensação do lixo em sacos plásticos de cores diferentes pela variação do lixo orgânico ou lixos recicláveis.

Ressalta-se a importância desta adequação em diferentes cores para que os coletores de lixo possam manusear com melhor aproveitamento e facilitar o recolhimento, pois as "sacolinhas" estarão todas agrupadas em sacos maiores, com as cores pré-definidas na lei.

Havendo uma fiscalização mais rígida, todos poderão criar o hábito de que agrupar em grandes sacos de lixo a correta separação pode beneficiar o desenvolvimento sócio econômico ambiental.

Divulgar o dia e horário da coleta seletiva e do lixo orgânico, entre os moradores seria uma das iniciativas, pois muitos condôminos desconhecem a coleta semanal do lixo.

Em consoante com o exposto acima submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres parlamentares, pois, temos convicção da extrema relevância da matéria e de que estaremos consolidando, de forma sintética, o que há de melhor em termos de boas práticas para uma coleta seletiva de lixo.

Ante o exposto, e considerando a importância da proposta para a população, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO**
Autor

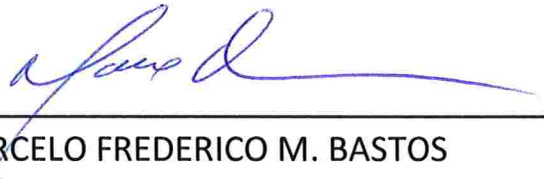
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2045/2018
Folha Nº 04 MC

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.045/18** que “Obriga a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em condomínios residenciais horizontais localizados no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Delmasso (PRB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 20/06/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial